



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10183.004983/2004-48
Recurso nº 138.592 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 302-39.886
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente USINAS ITAMARATI S/A
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DCTF.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.PENALIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não se aplica à infração pelo descumprimento de obrigação acessória, tipificada como entrega da declaração fora do prazo estipulado na legislação tributária.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Beatriz Veríssimo de Sena, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 2003, exigindo crédito tributário de R\$ 69.2143,25, correspondente à multa por atraso na entrega das DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre(s).

Impugnando tempestivamente a exigência, a contribuinte aduz, em síntese, a espontaneidade na entrega, o que daria ensejo, com fundamento no art. 138 do CTN, à exclusão da penalidade. Alegou ainda a inconstitucionalidade da multa, por ofensa aos princípios constitucionais do não-confisco, da capacidade contributiva e da igualdade.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

DCTF. Multa por Atraso na Entrega. Espontaneidade. Infração de Natureza Formal.

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Multa. Caráter Confiscatório.

O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades, sendo incabível o reexame, pelo julgador administrativo, do juízo de valor adotado pelo legislador para fixar o percentual que cumpra a finalidade de punir o infrator.

Arguições de Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Mediante recurso voluntário, o contribuinte renova os mesmos protestos apresentados em fase de impugnação do lançamento, com base nos mesmos argumentos.

No que diz respeito à alegação de espontaneidade, independentemente das questões de cunho jurídico das quais costumeiramente lançam-se mão quando o assunto é o instituto da espontaneidade nas infrações por descumprimento de obrigação acessória, não vejo como a ação do contribuinte antes de qualquer procedimento fiscal possa corrigir uma ocorrência infracional tipificada como atraso. Uma vez ocorrido o atraso, não há que se falar em espontaneidade com vistas à exclusão da multa, já que a ação do contribuinte não modifica a ocorrência.

Entregar documento em atraso é exatamente fazê-lo a destempo, como fez o contribuinte. Se há atraso, como pode a ação do contribuinte resolver o problema?

Parece-me incontroverso que o instituto da espontaneidade não aproveita aos casos de infrações tipificadas como atraso na entrega de declarações, quaisquer que sejam.

Não é demais, contudo, examinar a questão a partir de uma visão sistêmica do todo. Assim manifestou-se o STJ a respeito do assunto.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001).

No que diz respeito às alegações de que a multa aplicada tem caráter confiscatório e de que o princípio da capacidade contributiva *“deve ser visto como um fator limitante para estabelecer certas distinções na forma de tributação e quando não respeitado esse princípio, deve ser declarada a inconstitucionalidade da lei que o violou”*, é de se destacar que os tribunais administrativos não detêm competência para proceder ao exame da constitucionalidade das leis, prerrogativa adstrita ao Poder Judiciário.

No âmbito deste Conselho de Contribuintes, tal limitação está expressamente consignada no Regimento Interno.

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

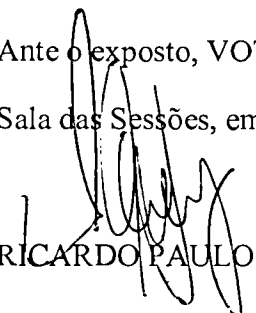
c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Também não merecem acolhida as alegações de que as multas moratórias decorrentes de inadimplemento de obrigações estejam limitadas a dois por cento e de que a *“recorrente será devedora de duas multas idênticas. A primeira agora pela entrega em atraso da DCTF e a outra, futura, pelo não pagamento da quantia declarada e não paga”*.

Em relação à primeira delas, porque a multa em questão tem previsão legal específica, conforme fundamentação legal do auto de infração lavrado. Em relação à segunda, é de se observar que não se tratam de duas multas idênticas. Uma é pelo atraso na apresentação da DCTF a outra é pela falta de pagamento do imposto. Houvesse o contribuinte pago o imposto no prazo legal, e não haveria razão para cobrar-lhe nenhuma multa além da que aqui se trata.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator